



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015983-94.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.509

Apelação nº 1015983-94.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 6ª Vara Cível

Apelante: HDI SEGUROS DO BRASIL S/A (Autora)

**Apelada: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. (Ré)**

Juiz Prolator: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

APELAÇÃO. Ação de regresso ajuizada por seguradora contra concessionária prestadora de energia elétrica. Pretensão de reembolso da indenização paga aos segurados pelo prejuízo por danos elétricos causados por suposta oscilação na corrente elétrica. Pedido julgado improcedente. Insurgência da autora, pugnando pela inversão do julgado. Reclamo que não prospera. Laudos unilaterais. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservados os equipamentos danificados, tampouco as peças substituídas em seu conserto. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Sucumbência majorada. **Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta pela autora, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos, contra a r. sentença de fls. 297/306, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, condenando a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, a teor do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 309/354), insiste a Seguradora que todo o acervo probatório comprova a responsabilidade da Concessionária,

restando incontestado o encargo imputado à apelada. Persevera na desnecessidade de prévio requerimento administrativo, tendo em conta o ajuizamento desta ação. Salaria que restou evidenciado nos laudos apresentados que a queima dos equipamentos da segurada ocorreu devido à má prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, ante a oscilação e sobrecarga de energia no sistema de distribuição do segurado. Argumenta que cabe à Concessionária a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelante, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, ao invés de trazer argumentos genéricos. Persiste, também, na inversão do ônus da prova. Assinala que a responsabilidade da concessionária é objetiva, cabendo ao prejudicado demonstrar apenas a ocorrência do fato e do dano. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aponta que a Concessionária deixou de apresentar os relatórios exigidos pela Aneel, os quais possibilitam a investigação de ocorrência de perturbação na rede elétrica, razão pela qual esta deve ser presumida. Requer, por fim, a reforma total da decisão, condenando a apelada ao ressarcimento integral dos valores desembolsados pela apelante, acrescido de juros de mora e atualização monetária calculados desde o desembolso, arcando com o pagamento das custas e honorários advocatícios, sugeridos em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 355/357).

Contrarrazões ofertada às fls. 361/372.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo que dos autos consta, trata-se de ação de regresso por meio da qual a Seguradora/apelante pretende ser ressarcida do valor de R\$4.639,00, pagos aos segurados *EMERSON SERGIO BAGGIO*; *JOEL ZANARDO* e *GINO YOSHIKATSU TANIGUCHI*, a título de indenização securitária, em razão dos danos materiais que teriam sido causados a equipamentos eletroeletrônicos e elevador, por oscilações na rede de transmissão de energia elétrica administrada pela apelada, nos dias 17.04.2024; 22.04.2024 e 09.05.2024 (fls. 53/110).

Contestação ofertada e replicada (fls. 193/220 e 240/282).

Julgada improcedente pela r. sentença de fls. 297/306, insiste a acionante na reforma total do julgado, alegando, em suma, que os danos causados aos equipamentos de seus segurados decorreram de oscilações elétricas provenientes da rede de distribuição de energia administrada pela Concessionária requerida.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e deu plausível solução à lide, desmerecendo guarida o inconformismo da autora recorrente.

No caso em tela, a apelada/ré é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que dispõe que *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*. Desse modo, a responsabilidade civil tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da teoria do risco administrativo, e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.

Além disso, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - CDC preconiza que *"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*, e seu parágrafo único acrescenta que: *"Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código"*.

E, ainda que se entendesse pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inc. VIII, do art. 6º, do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que a

responsabilidade seja configurada, conforme preconiza o inc. I, do art. 621, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021¹.

Ademais, esta C. Câmara fixou entendimento no sentido de que compete à Seguradora oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente:

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que oscilações de tensão na rede elétrica resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Não comprovada a prévia notificação da concessionária acerca dos sinistros, o que impediu que a apelante inspecionasse os equipamentos danificados e as instalações do segurado à época das ocorrências. Ainda que houvesse prova da notificação, cumpriria à seguradora preservar os salvados para a realização de perícia judicial, ou, alternativamente, ingressar com produção antecipada de prova. Laudos técnicos que foram confeccionados unilateralmente e sem a precisão considerada necessária. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que seja demonstrada a conduta comissiva ou

¹ Resolução Normativa da ANEEL que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências - <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.pdf> acessado em 31/08/2023.

omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009280-51.2022.8.26.0084; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

=====

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO JULGADA PROCEDENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO HAVER NOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS" UNILATERAIS. SEGURADORA NÃO TROUXE QUALQUER ELEMENTO CONTUNDENTE QUE COMPROVASSE AS REAIS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DAS UNIDADES SEGURADAS, OU MESMO INFORMAÇÕES QUANTO À VIDA UTIL DOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RECORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1010845-81.2023.8.26.0127; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de

Registro: 27/06/2024).

=====

Apelação Cível. Ação regressiva de ressarcimento de danos elétricos. Pleito formulado por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos de beneficiário de seguro, que precisaram ser reparados ou substituídos. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento. Teórica inadmissibilidade da demanda em razão da ausência de prévio pedido administrativo de ressarcimento. Disponibilidade de canal extrajudicial para que o tomador do serviço de fornecimento de energia elétrica busque a reparação dos eventuais danos resultantes de oscilação de tensão que não embaraça a identificação do interesse processual. Utilização de tal via administrativa que é facultativa, não podendo se traduzir em ônus para a parte prejudicada, cuja pretensão indenizatória nasce com o dano e não de ulterior recusa à indenização. Jurisdição que, ademais, é inafastável (art. 5º, XXXV, CF/88). Seguradora que não viabilizou a produção de prova pericial direta. Dever de indenizar que não pode ser imposto à concessionária. Ausência de prévia comunicação do ocorrido pelo segurado que impediu a prestadora de serviços de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor os pareceres unilaterais que instruíram a inicial. Conquanto a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) afaste a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, tal não dispensa a necessidade de demonstração da conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos apontados pelo interessado e o nexo de causalidade entre eles. Substrato probatório que não confere solidez ao pedido inaugural. Recurso de apelação da ré provido. (TJSP; Apelação

Cível 1001105-88.2023.8.26.0648; Relator: Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

=====

Apelação. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurado em razão de supostas oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência in casu de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela Empresa prestadora de serviços. Autora que deveria ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo o bem danificado em juízo para verificação do nexo causal, após o que, poderia dar a destinação ao mesmo que melhor lhe conviesse. Ademais, se a Seguradora cobra pelos bens danificados, deveria mantê-los em sua guarda para entregá-los a Concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os salvados. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Sentença reformada. Sucumbência alterada.

RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018131-43.2023.8.26.0602; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

E, na hipótese dos autos, apenas houve a apresentação (pela autora) de laudos técnicos/orçamentos produzidos unilateralmente (fls. 67; 85/87; 106 e 107/108), sem a preservação, pela apelante, dos bens avariados nessa condição, tampouco das peças danificadas porventura substituídas por ocasião do conserto.

Por consequência, restou impossibilitada a realização de prova pericial judicial para aferição da existência de nexo causal entre a alegada falha do serviço de fornecimento de energia elétrica local, prestado pela ré, e os danos aos equipamentos dos segurados.

Portanto, não ficou suficientemente comprovado pela autora, por meio dos documentos juntados, que os danos aos equipamentos dos segurados foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local.

De tal maneira, tendo a autora inviabilizado a produção da prova técnica de forma direta, não há como impor à ré/concessionária o dever de indenizar.

Como bem destacado pelo Magistrado sentenciante, cuja fundamentação, repisa-se, adota-se integralmente:

“Em que pese a responsabilidade da concessionária requerida decorrer do risco da própria atividade, entendimento consagrado também pela doutrina nacional no sentido de assegurar a reparação de prejuízos causados aos usuários dos seus serviços, há que ser efetivamente demonstrado o dano, o nexo causal e o pagamento realizado ao segurado para que se possa requerer o ressarcimento do valor despendido.

No caso em tela, contudo, a documentação apresentada pela requerente é incapaz de dar embasamento fático e legal à pretensão indenizatória, pois não pode ser estabelecido o nexo de causalidade.

Embora comprove o pagamento aos seus segurados, laudos e relatórios produzidos de forma unilateral não bastam para comprovar a causa do dano dos aparelhos e equipamentos indicados.

Os documentos não comprovam a origem do dano, provocado pela distribuição de energia elétrica a cargo da requerida, de modo que não possuem o condão de comprovar de forma satisfatória o pressuposto essencial para o deferimento do ressarcimento, qual seja, o nexo causal.

O entendimento que tem predominado é que não basta a seguradora efetuar a indenização ao segurado e postular o regresso contra a empresa distribuidora de energia elétrica. As alegações da inicial quanto ao fato causal são superficiais e genéricas.

Na regulação do sinistro há que ficar bem caracterizado que os danos que ocorreram em aparelhos do segurado foram

causados efetivamente por danos elétricos decorrentes de má prestação de serviços pela requerida.

Não bastam meros atestados ou declarações de que o aparelho queimou por danos elétricos. É preciso ter prova pericial demonstrativa de que o aparelho foi danificado por oscilação de energia elétrica no imóvel do segurado.

Se faz necessário que o consumidor reclame perante a distribuidora de energia elétrica, narrando os fatos ocorridos, com determinação de dia e horário, para que a distribuidora possa verificar se houve alguma anomalia na distribuição ou na rede de energia elétrica. O fato causal tem que ficar registrado.

Os aparelhos que porventura foram danificados e o imóvel do segurado precisam ser periciados para verificação do nexo causal. Há que se apurar se o defeito era proveniente da rede pública ou da rede elétrica interna do imóvel do seguro; verificar de que forma se deu a oscilação de energia ou em casos de descargas elétricas, se houve entrada pela rede de distribuição de energia elétrica.

A regulação do sinistro pela seguradora está sendo realizada de forma muito superficial e não está reunindo provas capazes e convincentes quanto ao fato e nexo causal.

Ademais, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, não houve inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à autora a comprovação do dano, do nexo causal e do efetivo pagamento.

Para que a prova fosse suficientemente capaz de provar o nexo causal, deveriam os bens terem sido preservados pela seguradora, a fim de que fossem submetidos a prova técnica

em juízo. Assim, não agindo a seguradora com o zelo que lhe era exigível, não há como admitir-se como procedente os pedidos formulados.

(...)

Os documentos trazidos aos autos, sem a submissão dos bens propriamente ditos à prova técnica (sob o crivo do contraditório), por si só, não se prestam para o fim de comprovar o nexo causal a embasar a indenização pleiteada.

(...)

Não comprovado satisfatoriamente o liame causal, de rigor a improcedência do pedido.” (g.n.)

Deste modo, de rigor a manutenção da improcedência da pretensão autoral.

Ante o disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos à apelada para **R\$1.100,00**.

Finalmente, tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator